



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº. 333-91.2013.8.18.0139

REQUERENTE: MARAIZA NUNES DE AGUIAR
REQUERIDO: JUÍZO DA COMARCA DE CANTO DO BURITI-PI
MM. Juiz Dr. Roberth Rogério Marinho Arouche

DECISÃO MONOCRÁTICA/NOTIFICAÇÃO

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO.
DEMANDA JULGADA. PERDA DA
FINALIDADE. ARQUIVAMENTO.**

- 1. Aplicação por analogia, o art. 52 da Lei nº 9784/1999;**
- 2. Posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, "a extinção do procedimento é medida que se impõe".**

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de providências por Representação por Excesso de Prazo deduzido por petição da requerente, advogada Dr. Maraiza Nunes de Aguiar, em face do MM. Juiz de Direito da Comarca de Canto do Buriti-PI, Dr. Roberth Rogério Marinho Arouche, no sentido de informar sua irresignação com a demora despendida para julgar a demanda de mandado de segurança n.º 11-80.2004.8.18.00444, ambos Mandados de Segurança que tramitam naquela comarca.

A notícia de Irregularidade (fl. 02-03): A Requerente ofereceu denúncia de irregularidade por excesso de prazo contra o Requerido, sob a alegação de que "não há mais razão para AGUARDAR qualquer ação do magistrado, vez que o processo adormece aguardando despacho desde julho de 2011(...) mais de um ano sem movimentação..." (fls. 02 e 03). Juntou cópias (fls. 04/05).

A Tramitação do Pedido de Providência nº 333-91.2013: o requerimento foi autuado como Representação por Excesso de Prazo, determinando-se, de imediato, que fosse oficiado o Juiz de Direito da Comarca de Canto do Buriti/PI, para prestar informações sobre a morosidade no processo sob sua responsabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 07).

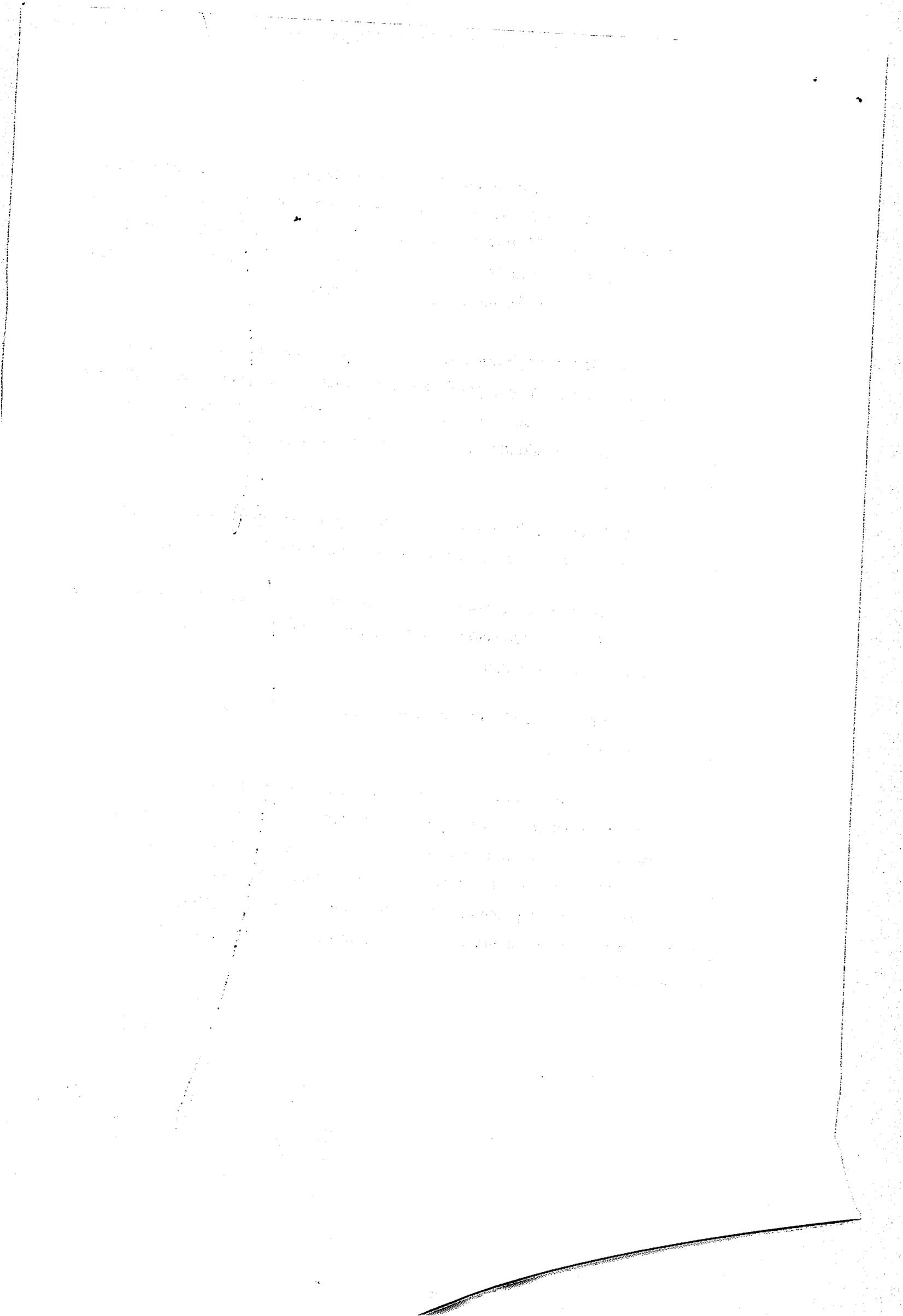
O MM Juiz de Direito, Dr. Roberth Rogério Marinho Arouche, motivou o atraso no andamento dos feitos em geral por meio das seguintes informações:

I - relatou o excesso de demandas que tramitam na Comarca "aproximadamente 3653 processos, sendo que pelo menos 990 enquadrados na meta 02 do Conselho Nacional de Justiça";

II - Informou também que "quando assumiu o nº. de processos eram de apenas 1450 em 2010";

III - expôs o quadro pessoal da Comarca "do quadro da secretaria apenas dois servidores atuando na tramitação dos processos e 01 na distribuição, número insuficiente para dar vazão aos processos dentro do prazo estabelecido em lei.(...) este Magistrado não dispõe de nenhum assessor jurídico". Por fim, esclareceu que o processo que originou a presente Reclamação foi julgado em 02/05/2013 e informou que será dada a devida continuidade na execução com andamento prioritário que a situação requer. (fls. 12).

É o relatório.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº. 333-91.2013.8.18.0139

REQUERENTE: MARAIZA NUNES DE AGUIAR
REQUERIDO: JUÍZO DA COMARCA DE CANTO DO BURITI-PI
MM. Juiz Dr. Roberth Rogério Marinho Arouche

DECISÃO MONOCRÁTICA/NOTIFICAÇÃO

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO.
DEMANDA JULGADA. PERDA DA
FINALIDADE. ARQUIVAMENTO.**

- 1. Aplicação por analogia, o art. 52 da Lei nº 9784/1999;**
- 2. Posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, “a extinção do procedimento é medida que se impõe”.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de providências por Representação por Excesso de Prazo deduzido por petição da requerente, advogada Dr. Maraiza Nunes de Aguiar, em face do MM. Juiz de Direito da Comarca de Canto do Buriti-PI, Dr. Roberth Rogério Marinho Arouche, no sentido de informar sua irrisignação com a demora despendida para julgar a demanda de mandado de segurança n.º 11-80.2004.8.18.00444, ambos Mandados de Segurança que tramitam naquela comarca.

A notícia de Irregularidade (fl. 02-03): A Requerente ofereceu denúncia de irregularidade por excesso de prazo contra o Requerido, sob a alegação de que *“não há mais razão para AGUARDAR qualquer ação do magistrado, vez que o processo adormece aguardando despacho desde julho de 2011(...) mais de um ano sem movimentação...”* (fls. 02 e 03). Juntou cópias (fls. 04/05).

A Tramitação do Pedido de Providência nº 333-91.2013: o requerimento foi autuado como Representação por Excesso de Prazo, determinando-se, de imediato, que fosse oficiado o Juiz de Direito da Comarca de Canto do Buriti/PI, para prestar informações sobre a morosidade no processo sob sua responsabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 07).

O MM Juiz de Direito, Dr. Roberth Rogério Marinho Arouche, motivou o atraso no andamento dos feitos em geral por meio das seguintes informações:

I – relatou o excesso de demandas que tramitam na Comarca *“aproximadamente 3653 processos, sendo que pelo menos 990 enquadrados na meta 02 do Conselho Nacional de Justiça”*;

II – Informou também que *“quando assumiu o nº. de processos eram de apenas 1450 em 2010”*;

III – expôs o quadro pessoal da Comarca *“do quadro da secretaria apenas dois servidores atuando na tramitação dos processos e 01 na distribuição, número insuficiente para dar vazão aos processos dentro do prazo estabelecido em lei.(...) este Magistrado não dispõe de nenhum assessor jurídico”*. Por fim, esclareceu que o processo que originou a presente Reclamação foi julgado em 02/05/2013 e informou que será dada a devida continuidade na execução com andamento prioritário que a situação requer. (fls. 12).

É o relatório.

II. DA PERDA DA FINALIDADE

Nota-se que a providência geratriz da presente Reclamação foi sanada e informada por meio do Ofício n.º 28/2013 destinado a esta Corregedoria Geral (fl. 12), pois o requerido informou o julgamento dos embargos à execução, a determinação de intimação das partes e relatou que priorizará o andamento do processo.

Assim, caracterizada a circunstância fática, o devido andamento do feito, incide *in casu*, a aplicação por analogia, do art. 52 da Lei nº 9784/1999, segundo o qual *“o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”*.

Esse é o posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, *“a extinção do procedimento é medida que se impõe”*, nos termos do art. 52 da Lei 9784/99.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000
Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional **Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região.**
DECISÃO TERMINATIVA / OFÍCIO N.º Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, por meio do qual solicita a atuação deste Conselho, em relação a suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, que tramitam no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sustenta que vários de seus filiados que figuram como exequentes nas mencionadas ações judiciais, são maiores de 60 anos, de modo que, nos termos do que dispõe o art. 71 da Lei n. 10.741/2003, tais execuções deveriam ser processadas com preferência e maior celeridade. Junta extratos da movimentação de alguns processos. Intimado, o Presidente do TRF/1ª Região junta as informações prestadas pelos relatores sobre o andamento dos processos judiciais referidos pelo requerente. Ante tais informações, determinei a intimação do requerente (DOC9) que se manifestou satisfeito com a movimentação dada aos processos em relação aos quais alegou morosidade na tramitação (PET11). É o relatório. Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confira-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. À Secretaria Processual para providências. (CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, em 24 de Janeiro de 2012)

Na Representação por Excesso de Prazo, o Conselho Nacional de Justiça já decidiu pelo arquivamento quando ocorre a perda do objeto, hipóteses em que a demanda (no caso concreto, o ato processual destinado ao envio de certidão ao Jurisdicionado) que estaria sendo submetida a dilações indevidas pelo órgão jurisdicional, já houver sido julgada:

Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido. – “Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a que se nega provimento” (CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Como se percebe, o Conselho Nacional de Justiça entende, na linha do precedente supra, que se opera a perda de objeto de representação por excesso de prazo com o advento do julgamento do processo que ensejou a violação à garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII).

Tal posicionamento se justifica plenamente pelo fato de que, uma vez prestada a tutela jurisdicional, com a prolação de um provimento judicial pelo órgão representado, não é mais possível considerar subsistente dilação ou morosidade indevida no processamento da demanda, com o que desaparece o interesse processual administrativo-disciplinar na representação, a qual deve, nessas circunstâncias, ser extinta, à míngua de utilidade da providência administrativa que dela poderia resultar.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ao analisar caso semelhante de perecimento de objeto no âmbito administrativo, também decidiu pelo arquivamento do feito, aplicando, subsidiariamente, o art. 52 da Lei 9784/99:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.1) IMPUTAÇÃO DOS FATOS E DELIMITAÇÃO DO TEOR DA ACUSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO 4º DO ART. 7º, DA RESOLUÇÃO Nº 30 DO CNJ.302) PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, V, DA LOMAN. OFENSA AO ART. 35, I E II, DA MESMA LEI.42VLOMAN3) PERECIMENTO DO OBJETO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.784/99. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.1) Trata-se de processo administrativo-disciplinar instaurado contra magistrado estadual, com gênese em conduta referente à Guia de Execução de determinado reeducando que, embora condenado a 30 (trinta) anos de reclusão em regime fechado pela prática de duplo homicídio, estaria prestando serviço "policial" no Fórum Cível do Juízo de Vitória, mediante autorização concedida pelo magistrado processado.2) No entanto, com a publicação do ato administrativo que aposentou

compulsoriamente o citado magistrado, na forma do artigo 42, V, da LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura, tendo em vista a violação ao art. 35, I e II, da mesma lei, em conformidade com o acórdão oriundo do julgamento do processo nº 100010014122, há perecimento do objeto do presente procedimento disciplinar.3) A aposentadoria compulsória do ora representado fez desaparecer a necessidade de se apurar a suposta irregularidade cometida enquanto membro do Poder Judiciário Estadual, sendo o caso, pois, de aplicação subsidiária do artigo 52 da Lei nº 9.784/99. Extinção do processo. Arquivamento dos autos. (100050014735 TJ/ES 100050014735, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 30/10/2008, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 19/11/2008).

In casu, há de ser reconhecida a perda da utilidade da Representação por Excesso de Prazo, uma vez que a morosidade no desenvolvimento do processo já foi devidamente sanada pela homologação de acordo judicial.

Desse modo, diante da perda de objeto da presente Representação por Excesso de Prazo, em virtude do devido andamento ao processo, com julgamento dos embargos à execução e determinação de intimação às partes, verifica-se que nada mais resta a ser feito no âmbito deste órgão Corregedorial.

III. DECISÃO

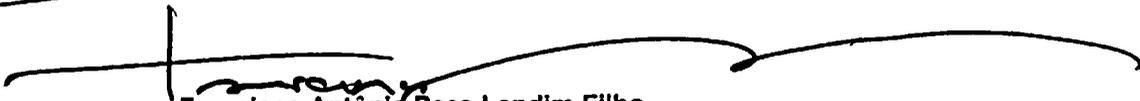
Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente Representação por Excesso de Prazo, com base no art. 52 da Lei 9784/99.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Cumpra-se.

Teresina, 24 de junho de 2013.


Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí